



PROCESSO TC N.º 18123/19

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira

Interessado (a): Antonio Soares dos Santos

Responsável: Enio Alessandro Silva Cavalcanti

Relator: Cons. Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02384/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 18123/19, que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Antonio Soares dos Santos, matrícula nº 21366, ocupante do cargo de Pedreiro, com lotação na Secretaria de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª *CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da Segunda Câmara

João Pessoa, 07 de dezembro de 2021

Cons. André Carlo Torres Pontes
Presidente

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



PROCESSO TC N.º 18123/19

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do (a) Sr (a) Antonio Soares dos Santos, matrícula nº 21366, ocupante do cargo de Pedreiro, com lotação na Secretaria de Educação.

A Auditoria em seu relatório constatou a ausência da Lei que prever a vinculação de servidores estabilizados ou não, conforme disposto no artigo 19 do ADCT da CF/88.

Houve notificação do gestor responsável que apresentou defesa, anexando cópia da Lei Municipal nº 384/97 que disciplina em seu Art. 4º e 5º a estabilização dos servidores ocupantes de cargos com admissão anterior a 05.10.1988.

A Auditoria verificou que a legislação apresentada se refere tão somente à estabilização excepcional do ex-servidor, não tratando da vinculação dos servidores que obtiveram a citada estabilidade, ao RPPS municipal, conforme registrado em seu relatório exordial. Entretanto, compulsando os autos do Processo TC nº 12329/19, oriundo também do Instituto de Assistência e Previdência Municipal de Guarabira, o Órgão de Instrução observou situação análoga ao do processo em análise. No supracitado caderno processual foi apresentada a Lei 373/97 que criou o IAPM, a qual previu, no Art. 3º, III, que são contribuintes e segurados do IAPM, ainda que contribuam para outros Institutos, "os servidores da administração direta e indireta do Município, independentemente do Regime Jurídico a que estejam vinculados". Também foi apresentada naqueles autos, a Lei nº 372/97, que instituiu o Regime Jurídico Único.

Diante da análise dos dispositivos legais supracitados, a Auditoria entende que a falha apontada encontra-se elidida. Conclui que a presente aposentadoria se reveste de legalidade, razão por que sugere o registro do ato concessório às fls. 79.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Considerando a conclusão a que chegou a Auditoria, voto no sentido que a *2ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal e conceda o competente registro ao ato de aposentadoria formalizado pela Portaria – 042/2019 (fl. 79) e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 07 de dezembro de 2021

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 9 de Dezembro de 2021 às 10:25



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 9 de Dezembro de 2021 às 09:31



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 9 de Dezembro de 2021 às 13:27



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO